

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II
EXAME FINAL
TURMA B

17 de junho de 2025

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos citados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

I

a)

- Levantamento da hipótese de coação moral ou psicológica (artigo 255.º), concluindo pela inobservância dos respetivos requisitos legais; em especial, não existe qualquer ameaça ilícita de um direito (com a ameaça da perda dos descontos comerciais).
- Interpretação dos comportamentos declarativos de ambas as partes (artigos 236.º a 238.º): à partida, a possibilidade legal de o barco navegar para lá de 200 milhas da costa não integra o objeto negocial. Tomada de posição fundamentada, com base neste pressuposto.
- Enquadrar a hipótese no âmbito do erro-vício e, em particular, no regime do erro sobre os motivos (artigo 252.º, n.º 1).
- Menção e análise dos requisitos de anulação do negócio (artigo 252.º, n.º 1). Não havendo acordo sobre a essencialidade dos motivos (há mero conhecimento dessa essencialidade, por parte do declaratário), concluir pela validade do negócio.
- Assinalar a inaplicabilidade do regime do dolo (artigo 253.º) em cenários de indução negligente em erro, como sucede no caso.

b)

- Contrariamente à alínea anterior, Bento conhece os limites legais à navegação do barco, pelo que não se encontra em situação de erro-vício (o conhecimento da realidade afasta o erro).
- Porque conhecia essa realidade, indagar se Bento, conscientemente, manteve Abel em erro acerca da possibilidade de o barco navegar para além das 200 milhas da costa (artigo 253.º, n.º 1) – numa hipótese de erro-vício qualificado por dolo (omissivo). Resposta negativa, concluindo pela inaplicabilidade do regime do dolo: requisito da dupla causalidade não está verificado no caso, uma vez que o motivo não era determinante para a vontade de Abel celebrar o negócio de compra e venda. Logo, o contrato seria válido.
- Ponderar se houve inobservância de deveres pré-contratuais de boa-fé (*maxime*, o dever de informação) e, deste modo, se existe fundamento para responsabilidade civil por culpa *in contrahendo* (artigo 227.º). Em particular, atender ao contexto negocial e ponderar se ambas as partes, pela sua experiência e conhecimentos de navegação (Abel era comerciante de barcos, um profissional do ramo; Bento estaria credenciado como navegador e habilitado a navegar), não estariam adstritas a um *dever de auto-esclarecimento* sobre as condições legais de navegação da costa. Conclusão.

II

- Identificação de contrato celebrado com simulação: menção e análise dos respectivos pressupostos – divergência intencional entre a declaração e os efeitos pretendidos, intenção de enganar terceiros e pacto simulatório (artigo 240.º, n.º 1).
- Qualificação do contrato de compra e venda de imóvel como negócio simulado, que padece de nulidade (artigo 240.º, n.º 2).
- Identificação de uma simulação relativa: qualificação do contrato de troca ou permuta como negócio dissimulado (contrato atípico, inominado, cuja regulação de referência se encontra no contrato de compra e venda). Em alternativa, ponderar a qualificação do negócio dissimulado como um contrato de prestação de serviços oneroso, em que a retribuição da prestação de serviços corresponde à entrega do prédio X (remuneração em espécie).
- Análise do valor jurídico do negócio dissimulado (artigo 241.º). Forma do negócio dissimulado (artigo 241.º, n.º 2).
- Em particular, ponderar se, a partir das declarações negociais, seria possível determinar o objeto da prestação de serviços (artigo 280.º, n.º 1). Consequências.
- Inoponibilidade da nulidade do negócio simulado perante terceiros de boa fé, como é o caso de Ermelinda (artigo 243.º, n.ºs 1 e 2). Conclusão.

III

- Atendendo ao ambiente (mercado de Loulé), discutir, em abstrato, modelo de formação do negócio jurídico; requisitos da proposta e da aceitação; análise da sua eficácia e duração (artigos 224.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1).
- A esta luz, o comportamento (“aceno”) de Francisco não configuraria nenhuma aceitação; aplicação das regras sobre interpretação da declaração negocial (artigos 236.º a 238.º) para aferir se este comportamento corresponderia a uma declaração negocial. Conclusão: não há aparência de declaração negocial (aceitação) com o aceno de Francisco.
- Mesmo que existisse essa aparência, falta de consciência da declaração (artigo 246.º). Requisitos e consequências. Discutir os desvalores inexistência vs. nulidade, no quadro doutrinário atual.
- Inaplicabilidade da parte final do artigo 246.º (atuação com culpa).
- *Conclusão:* não foi celebrado contrato de compra e venda dos mirtilos, nem Francisco deverá ser civilmente responsável perante Gabriel.

IV

- Identificação do tipo negocial e sua caracterização como negócio solene, não se aplicando o princípio da liberdade de forma (artigo 219.º).
- Vício de forma e consequente nulidade do contrato (artigo 220.º). Regime e efeitos da nulidade (artigos 286.º e 289.º).
- Inalegabilidade formal enquanto modalidade de abuso do direito (artigo 334.º): análise dos requisitos, ponderação sobre a sua verificação no caso face ao tempo decorrido e face à eventual execução do contrato durante esse período, e admissibilidade desta modalidade de abuso do direito, à luz da doutrina e jurisprudência nacionais.
- Discutir os efeitos da inalegabilidade formal no caso em concreto, tendo em conta, nomeadamente, a natureza oficiosa da nulidade (artigo 286.º) e a possibilidade de conversão legal de negócio nulo por falta de forma (artigo 293.º).
- Enunciação e análise dos deveres pré-contratuais de boa-fé (*maxime*, o dever de informação). Apreciação do regime da culpa *in contrahendo* (artigo 227.º) e ponderar a eventual procedência de um pedido de indemnização formulado por Ildefonso.